



Número: **0600156-80.2024.6.04.0032**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Objeto do processo: **DIREITO DE RESPOSTA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>OMAR JOSE ABDEL AZIZ (REQUERENTE)</b>	
	<b>MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO)</b>
<b>ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REQUERIDA)</b>	
	<b>SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) Ana Clara Moreira Guilherme registrado(a) civilmente como ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO) MATEUS DUARTE SILVA COSTA (ADVOGADO) AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO MANAUS MERECE MAIS (REQUERIDO)</b>	
	<b>SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) Ana Clara Moreira Guilherme registrado(a) civilmente como ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO) MATEUS DUARTE SILVA COSTA (ADVOGADO) AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122811053	28/09/2024 11:56	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600156-80.2024.6.04.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REQUERENTE: OMAR JOSE ABDEL AZIZ**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - SP236604-A**

**REQUERIDA: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

**REQUERIDO: COLIGAÇÃO MANAUS MERECE MAIS**

**Advogados do(a) REQUERIDA: SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, MATEUS DUARTE SILVA COSTA - AM16690, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302**

**Advogados do(a) REQUERIDO: SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, MATEUS DUARTE SILVA COSTA - AM16690, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de direito de resposta formulado por Omar José Abdel Aziz, Senador da República pelo Estado do Amazonas, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, em face de Roberto Maia Cidade Filho e da Coligação Manaus Merece Mais. O Requerente alega que a propaganda eleitoral veiculada pelos Requeridos no dia 22 de setembro de 2024 continha informações descontextualizadas e sabidamente inverídicas, sugerindo que o Requerente estaria apoiando o candidato Capitão Alberto Neto. Alega, ainda, que tal insinuação foi utilizada de forma a confundir o eleitorado, insinuando uma falsa aliança política e atacando sua honra e credibilidade.

Liminarmente, foi concedida a tutela de urgência sob Id. 122801958, suspendendo-se a veiculação da propaganda questionada.

Os Requeridos apresentaram contestação sob Id. 122806989, suscitando diversas preliminares e defendendo que as críticas feitas ao Requerente eram verídicas. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pelo deferimento do pedido, reconhecendo o caráter sabidamente inverídico das informações veiculadas (Id. 122808381).

**Das Preliminares**

Os Requeridos sustentaram que a inicial cumula indevidamente o rito de direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, com o rito de representações eleitorais ordinárias, o que tornaria a via eleita inadequada. Contudo, a análise dos autos revela que o Requerente fundamentou seu pedido exclusivamente no direito de resposta, com base no art. 58 da referida lei, sendo as demais disposições meramente acessórias à fundamentação. Não se verifica, portanto, a cumulação de ritos alegada pelos Requeridos, uma vez que o objeto da demanda é o direito de resposta. Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Alegaram os Requeridos que a inicial seria inepta por apresentar um pedido genérico e indeterminado, bem como por não descrever de forma adequada a causa de pedir. No entanto, a

petição inicial identificou claramente os horários e os blocos em que as inserções foram veiculadas, conforme a documentação anexada (Id. 122801331), não havendo falta de especificidade. O pedido de direito de resposta está adequadamente fundamentado e suficientemente claro quanto ao objeto. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial.

Os Requeridos também questionaram a validade das provas anexadas, alegando que os vídeos armazenados em nuvem não poderiam ser aceitos como prova. No entanto, é pacífico o entendimento de que, desde que devidamente acessíveis e armazenados de forma confiável, os arquivos em nuvem podem ser considerados como prova válida, desde que sejam apresentados de forma íntegra e estejam ancorados por evidências concretas de sua veracidade. Os documentos anexados nos autos cumprem tais requisitos e foram utilizados como base para a concessão da tutela de urgência. Rejeito, portanto, esta preliminar.

#### Do Mérito

A propaganda questionada associou o Requerente, Omar Aziz, ao candidato Capitão Alberto Neto, sugerindo que o Requerente teria apoiado financeiramente o candidato adversário, o que não corresponde à realidade das eleições de 2024. A propaganda veiculou informações distorcidas e descontextualizadas, utilizando-se de recortes de 2018 para criar a falsa impressão de que o Requerente estaria traindo seu apoio formal ao candidato David Almeida.

Além disso, a narrativa vinculou o Requerente a uma suposta aliança com o Senador Eduardo Braga e o Partido dos Trabalhadores (PT), em razão do apoio ao candidato Mateus Assayag em Parintins. Tal associação, também descontextualizada, tinha o claro propósito de induzir o eleitorado a acreditar que o Requerente estaria alinhado com um candidato adversário, comprometendo a verdade dos fatos.

A veiculação dessas informações inverídicas não apenas distorceu a realidade, como também ofendeu diretamente a honra e a reputação do Requerente, retratando-o como desleal e traidor de seus compromissos políticos. A tentativa de vincular o Requerente a um adversário com quem não possui qualquer aliança eleitoral busca abalar sua credibilidade junto ao eleitorado, especialmente em um contexto eleitoral tão sensível. A narrativa construída visa retratar o Requerente como alguém capaz de manipular o processo eleitoral, o que agrava ainda mais o impacto dessas afirmações sobre sua imagem pública.

Importante destacar que o Requerente é uma figura política de destaque nacional, Senador da República, com histórico de defesa de pautas fundamentais para o Amazonas. Ao apresentar o Requerente como aliado de um candidato adversário, a propaganda ultrapassa o limite do debate político legítimo, comprometendo a integridade do processo eleitoral ao disseminar informações sabidamente inverídicas.

A propaganda veiculada, portanto, excedeu os limites da liberdade de expressão e do debate eleitoral, ao propagar inverdades com o objetivo de confundir o eleitorado e deslegitimar o Requerente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de direito de resposta formulado por Omar José Abdel Aziz, confirmando a liminar concedida sob Id. 122799108 e determino que seja assegurado o direito de resposta, conforme disposto no art. 58, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 32, III, "c" e "d", da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Determino que o direito de resposta seja veiculado no tempo igual ao da ofensa e será veiculado no horário destinado aos representados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

CUMPRASE.

Às providências.

Manaus, 28 de setembro de 2024.

Roberto Santos Taketomi

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 161.\*\*\*.\*\*\*-68 em 28/09/2024 11:57:45

Número do documento: 24092811564218300000115707988

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092811564218300000115707988>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO DOS SANTOS TAKETOMI - 28/09/2024 11:56:42